



**REGULAMENTO
DO SERVIÇO DE DRENAGEM DE ÁGUAS
RESIDUAIS
DO CONCELHO DE TORRES VEDRAS**

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

RSDARCTV

Aprovado pelo Conselho de Administração em sua reunião de 29 de Outubro de 2002;

Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 5 de Novembro de 2002;

Aprovado pela Assembleia Municipal em sua reunião de 24 de Fevereiro de 2003;

Publicado no Diário da República, II Série nº 93, em 21 de Abril de 2003;

Entrou em vigor em 6 de Maio de 2003.

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA	6
TERMINOLOGIA TÉCNICA GERAL.....	8
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
Artigo 1º - Objecto	12
Artigo 2º - Entidade gestora	12
CAPÍTULO II - CONTRATOS	13
Artigo 3º - Celebração dos contratos.....	13
Artigo 4º - Legitimidade	13
Artigo 5º - Tipos de contratos	14
Artigo 6º - Vigência dos contratos	14
Artigo 7º - Denúncia do contrato.....	15
Artigo 8º - Cláusulas especiais	15
CAPÍTULO III - DIREITOS E OBRIGAÇÕES	16
SECÇÃO I - Direitos	16
Artigo 9º - Direitos dos utentes	16
SECÇÃO II - Obrigações	17
Artigo 10º - Deveres dos proprietários ou usufrutuários	17
Artigo 11º - Deveres dos utentes.....	18
Artigo 12º - Deveres dos SMASCMTV	18
CAPÍTULO IV - CONDIÇÕES DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS.....	21
SECÇÃO I - Admissão de águas residuais em sistemas de drenagem pública.....	21
Artigo 13º - Condições gerais de admissibilidade das águas residuais.....	21
Artigo 14º - Lançamentos interditos.....	22
Artigo 15º - Lançamentos permitidos.....	22
SECÇÃO II - Destino final das águas residuais	23
Artigo 16º - Concepção geral.....	23
Artigo 17º - Dispositivos de tratamento	23
Artigo 18º - Descarga de águas residuais tratadas no meio aquático	24
Artigo 19º - Descarga de águas residuais pluviais	24
CAPÍTULO V - SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS	25
Artigo 20º - Concepção geral.....	25
Artigo 21º - Novos sistemas	25
Artigo 22º - Remodelação de sistemas existentes	26
Artigo 23º - Sistemas de drenagem executados por outras entidades	26
Artigo 24º - Controlo de septicidade	27
Artigo 25º - Interrupção do serviço	27
Artigo 26º - Obrigatoriedade de consentimento para ocupação de terrenos durante a execução dos trabalhos.....	28
SECÇÃO I - Ramais de ligação.....	28
Artigo 27º - Instalação	28
Artigo 28º - Câmara de ramal de ligação.....	29

Artigo 29º - Entrada em serviço.....	29
Artigo 30º - Conservação e substituição.....	30
Artigo 31º - Condições de exploração	30
CAPÍTULO VI - SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS	31
SECÇÃO I - Obrigatoriedade de instalação e ligação.....	31
Artigo 32º - Instalação	31
Artigo 33º - Ligação ao sistema público de drenagem	31
Artigo 34º - Isenção da obrigatoriedade de instalação e ligação	33
Artigo 35º - Extensão dos sistemas de drenagem existentes.....	33
Artigo 36º - Aproveitamento de instalações interiores	34
SECÇÃO II - Zonas não servidas pelo sistema de drenagem pública.....	34
Artigo 37º - Sistemas de recolha e tratamento alternativos.....	34
Artigo 38º - Limpeza das fossas sépticas.....	34
Artigo 39º - Encerramento dos sistemas de recolha e tratamento alternativos	35
SECÇÃO III - Escoamento das águas residuais domésticas e pluviais.....	36
Artigo 40º - Drenagem de águas residuais domésticas.....	36
Artigo 41º - Drenagem de águas pluviais e ligação à rede pública.....	36
SECÇÃO IV - Projecto	37
Artigo 42º - Apresentação do projecto.....	37
Artigo 43º - Elaboração do projecto.....	37
Artigo 44º - Especificações do projecto	38
Artigo 45º - Técnico responsável.....	38
SECÇÃO V - Execução de obras nos sistemas prediais	39
Artigo 46º - Autorização de execução	39
Artigo 47º - Execução do sistema predial.....	39
Artigo 48º - Responsável pela execução das obras	39
Artigo 49º - Comunicação do início e conclusão da obra	39
Artigo 50º - Fiscalização da execução dos sistemas prediais	41
Artigo 51º - Fiscalização em loteamentos	41
Artigo 52º - Recobrimento das canalizações.....	41
Artigo 53º - Prevenção da contaminação	42
Artigo 54º - Cadastro dos sistemas	42
SECÇÃO VI - Exploração do sistema	43
Artigo 55º - Entrada em funcionamento.....	43
Artigo 56º - Operação de sistemas.....	43
Artigo 57º - Responsabilidade por danos nos sistemas prediais.....	43
Artigo 58º - Inspeção de sistemas	44
Artigo 59º - Medição por contadores	44
CAPÍTULO VII - TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS	45
Artigo 60º - Regime tarifário	45
Artigo 61º - Tarifas e preços.....	45
Artigo 62º - Forma, prazo e local de pagamento	46
Artigo 63º - Suspensão da prestação dos serviços	47

Artigo 64º - Pagamento em prestações.....	48
Artigo 65º - Isenções	48
CAPÍTULO VIII - SANÇÕES.....	50
Artigo 66º - Regime aplicável	50
Artigo 67º - Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas.....	50
Artigo 68º - Responsabilidade de menor ou incapaz.....	50
Artigo 69º - Negligência.....	51
Artigo 70º - Contra-ordenações.....	51
Artigo 71º - Determinação da medida da sanção	52
Artigo 72º - Montante da coima	52
Artigo 73º - Admoestação.....	53
Artigo 74º - Reincidência.....	53
Artigo 75º - Responsabilidade civil e criminal.....	53
Artigo 76º - Concurso de contra-ordenações	54
Artigo 77º - Concurso de infracções.....	54
Artigo 78º - Competência	54
Artigo 79º - Audiência do infractor.....	54
Artigo 80º - Produto das coimas.....	55
Artigo 81º - Interposição de recurso	55
CAPÍTULO IX - RECLAMAÇÃO E RECURSO.....	56
Artigo 82º - Reclamação.....	56
Artigo 83º - Recurso	56
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	57
Artigo 84º - Legislação subsidiária	57
Artigo 85º - Entrada em vigor	57
Artigo 86º - Fornecimento do regulamento.....	57

NOTA JUSTIFICATIVA

De harmonia com o enquadramento normativo estabelecido no Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto e no Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto, determinou-se a necessidade de se proceder à elaboração do presente projecto de Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Torres Vedras.

O presente projecto de Regulamento foi adaptado às exigências de funcionamento dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Torres Vedras, às condicionantes técnicas aplicáveis e às necessidades dos utentes dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais do concelho de Torres Vedras, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração, bem como as normas de higiene aplicáveis.

O presente Regulamento tem como principais objectivos:

- a) Permitir que o desenvolvimento do concelho de Torres Vedras e o progresso dos aglomerados populacionais seja coerente com as exigências de protecção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os residentes do município e os que nele trabalham;
- b) Garantir o bom funcionamento das estações de tratamento de águas residuais e dos sistemas de drenagem, de modo a que as descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente e/ou não impeçam as águas receptoras de cumprir os fins a que se destinam, segundo os critérios impostos pela legislação vigente;
- c) Assegurar que as descargas de águas residuais domésticas não afectem negativamente a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais;
- d) Fazer prevalecer medidas de carácter regular e coordenador em detrimento de medidas sancionatórias.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 32º do Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto e do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto, compete ao Conselho de Administração deliberar aprovar e submeter à aprovação da Câmara Municipal para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, o presente projecto de Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Torres Vedras, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção da Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Para os efeitos do disposto no nº 8 do artigo 112º da Constituição da República Portuguesa, no âmbito das competências previstas na alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro na redacção da Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro e a fim de ser submetido a apreciação pública, nos termos do preceituado nos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91 de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 6/96 de 31 de Janeiro, propõe-se a aprovação, em projecto, do presente Regulamento e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões que irão contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

TERMINOLOGIA TÉCNICA GERAL

Para efeitos de entendimento e aplicação do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições, ordenadas alfabeticamente:

1- Águas residuais:

- a) Águas residuais domésticas – águas residuais provenientes de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas, e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
- b) Águas residuais industriais – águas residuais que derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;
- c) Águas residuais pluviais ou águas pluviais – águas que resultam da precipitação atmosférica, caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes, que escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos ou espaços públicos urbanos, e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;
- d) Águas residuais urbanas – águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais.

2- Câmara de ramal de ligação - a câmara de visita implantada na extremidade de jusante dos sistemas de drenagem predial que estabelece a ligação destes com o ramal de ligação, localizada preferencialmente fora das edificações, em logradouros quando existam, junto à via pública e em zonas de fácil acesso.

3- Câmara ou caixa de visita – órgão acessório de um sistema de drenagem que permite a reunião, inspecção e a limpeza dos colectores, a remoção de obstruções, a verificação das condições e das características do escoamento e a amostragem da qualidade da água residual.

4- Colectores prediais - têm por finalidade a recolha de águas residuais provenientes de tubos de queda, de ramais de descarga situados no piso superior adjacente e de condutas elevatórias, e a sua condução para o ramal de ligação ou para outro tubo de queda.

5- Colectores públicos – têm por finalidade assegurar a condução de águas residuais domésticas, industriais ou pluviais, provenientes das edificações ou da via pública, a destino final adequado.

6- Entidade gestora – entidade responsável pela concepção, construção e exploração do sistema municipal.

7- Estações de tratamento de águas residuais – instalações destinadas à depuração das águas residuais transportadas pelo sistema de drenagem, antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização para usos apropriados.

8- Lamas – conjunto de matérias provenientes do funcionamento de estações de tratamento de águas residuais, podendo ou não serem tratadas e utilizadas para diversas actividades, nomeadamente agricultura e indústria.

9- Poluição da água – qualquer modificação natural ou artificial que, directa ou indirectamente, altere a qualidade da água e perturbe ou destrua o equilíbrio dos ecossistemas e dos recursos naturais, de modo a:

- a) Causar perigo para a saúde pública;
- b) Prejudicar o conforto, eficiência e bem-estar do homem e das comunidades humanas;
- c) Afectar os usos possíveis da água.

10- Ramal de descarga de águas pluviais – têm por finalidade a condução das águas pluviais aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais, poços absorventes, valetas ou áreas de recepção apropriadas.

11- Ramal de descarga de águas residuais domésticas – têm por finalidade a condução das águas residuais aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

12- Ramal de ligação – troço de canalização destinado a assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

13- Rede de drenagem predial – conjunto de instalações e equipamentos privativos de determinado prédio, destinados a drenar as águas residuais até ao sistema público de drenagem.

14- Sarjetas e sumidouros – dispositivos que garantem o acesso da água pluvial à rede de drenagem do sistema público.

15- Sistema multimunicipal – sistema que serve pelo menos dois municípios e exige um investimento predominante a efectuar pelo Estado em função de razões de interesse nacional.

16- Sistema municipal – todos os sistemas para além dos sistemas referidos no nº 15, bem como os geridos pelas associações de municípios.

17- Sistema público de distribuição de água – sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água.

18- Sistema público de drenagem de águas residuais urbanas – rede fixa de colectores que, com as demais componentes de transporte e de elevação, se destinam a recolher as águas residuais urbanas e a conduzi-las a uma estação de tratamento, a um ponto de descarga entrega de um sistema multimunicipal ou a um ponto de descarga de águas pluviais.

19- Tipos de sistemas públicos de drenagem de águas residuais:

- a) Unitários - sistema constituído por uma única rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;
- b) Separativos - sistema constituído por duas redes de colectores, uma destinada à drenagem de águas residuais domésticas e industriais e outra destinada à drenagem de águas residuais pluviais ou similares;
- c) Mistos - sistema constituído pela conjugação dos sistemas unitário e separativo, em que parte da rede de colectores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo;
- d) Pseudo-separativos - sistema em que se admite, em condições excepcionais, a ligação de águas pluviais provenientes de coberturas, pátios, logradouros e outras superfícies das edificações e espaços anexos ao colector de águas residuais domésticas.

20- Tubos de queda – têm por finalidade a condução de águas residuais, desde os ramais de descarga até aos colectores prediais, servindo simultaneamente, para ventilação das redes predial e pública.

21- Utente – qualquer pessoa singular ou colectiva que utilize o sistema de drenagem de águas residuais de forma permanente ou eventual ou solicite o serviço de drenagem de águas residuais, prestado nos termos do presente Regulamento.

22- Valetas – órgão das redes de drenagem destinado a conduzir superficialmente as águas pluviais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

- 1- O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem de águas residuais, domésticos e pluviais, nomeadamente quanto às disposições administrativas e técnicas da drenagem, execução, manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, sanções, reclamações e recursos.
- 2- Com o presente conjunto de normas pretende-se que seja assegurado o bom funcionamento dos sistemas de drenagem, preservando-se a segurança, a saúde pública, o conforto dos utentes e o equilíbrio económico e financeiro do serviço.

Artigo 2º

Entidade gestora

- 1- No concelho de Torres Vedras compete à Câmara Municipal através dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, adiante designados de SMASCMTV, a concepção, construção e exploração do sistema de drenagem pública de águas residuais domésticas e pluviais, de acordo com as competências legalmente atribuídas.
- 2- A gestão e exploração dos sistemas municipais também podem ser objecto de concessão a entidades públicas ou privadas, de natureza empresarial, ao abrigo da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

CONTRATOS

Artigo 3º

Celebração dos contratos

- 1- A prestação do serviço de drenagem de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre os SMASCMTV e o utente.
- 2- Os contratos são, em princípio, únicos e abrangem simultaneamente os serviços de drenagem de águas residuais e de fornecimento de água, considerando-se igualmente abrangidos os contratos celebrados em período anterior à data da entrada em vigor do presente Regulamento.
- 3- Do contrato celebrado devem os serviços dos SMASCMTV entregar uma cópia ao utente, onde conste, em anexo, o clausulado aplicável.
- 4- Os contratos só podem ser estabelecidos desde que:
 - a) Após vistoria se comprove que os sistemas prediais estão em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública;
 - b) Se encontrem pagas as importâncias devidas.
- 5- A vistoria a que se refere a alínea a) do número anterior é da iniciativa do interessado, devendo ocorrer simultaneamente com o pedido de prestação do serviço de drenagem de águas residuais.

Artigo 4º

Legitimidade

- 1- O contrato destinado à prestação do serviço referido no artigo anterior só pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário, arrendatário ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação.

2- Os SMASCMTV não assumem qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos do presente artigo.

Artigo 5º

Tipos de contratos

1- Os contratos de recolha de águas residuais, quando sejam celebrados por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando da mudança do proprietário ou usufrutuário a que respeita ou por denúncia do mesmo, designam-se definitivos.

2- Os contratos de recolha de águas residuais quando sejam celebrados por tempo indeterminado para efeitos de obras ou estaleiros ou em zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras ou exposições, casos em que a data do seu termo se estabelece de acordo com a data de caducidade da licença de obras, ou não sendo esse o caso, na data que for acordada entre as partes, designam-se por temporários ou sazonais.

3- Os SMASCMTV podem estabelecer contratos especiais de recolha e tratamento de águas residuais com Serviços Municipalizados ou Câmaras Municipais de outros concelhos ou empresas, mediante prévio acordo a celebrar entre as entidades com competência para o efeito.

4- Na celebração de contratos especiais deve ser acautelado o interesse da generalidade dos utentes, o justo equilíbrio da exploração dos sistemas e as disposições legais em vigor.

Artigo 6º

Vigência dos contratos

1- O contrato considera-se em vigor imediatamente após a data da sua assinatura ou desde que esteja feita a ligação da rede pública à rede predial e desde que esteja em funcionamento o ramal de ligação.

2- O contrato termina a sua vigência pela denúncia, revogação ou caducidade.

3- O contrato pode ainda cessar os seus efeitos por resolução, a efectuar por qualquer das partes, quando, nomeadamente, se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Qualquer das partes falte ao cumprimento das obrigações, quando a estas, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Ocorram circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Artigo 7º

Denúncia do contrato

1- O utente pode denunciar, a todo o tempo, o contrato que tenha subscrito, desde que o comunique, por escrito, aos SMASCMTV.

2- Sendo o contrato único, incluindo a prestação do serviço de fornecimento de água, deve o utente, no prazo de 15 dias úteis, permitir a leitura e/ou a retirada do contador instalado.

3- Caso esta última condição não seja satisfeita, continua o utente responsável pelos encargos entretanto decorrentes dessa circunstância.

Artigo 8º

Cláusulas especiais

1- São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

2- Deve ficar exposto no contrato que os SMASCMTV se reservam o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considerem necessárias.

CAPÍTULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I

Direitos

Artigo 9º

Direitos dos utentes

Constituem direitos dos utentes:

- a) A drenagem das águas residuais domésticas desde que cumpram as disposições do presente Regulamento, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas de drenagem pública de águas residuais;
- b) A regularidade e continuidade do funcionamento do sistema público de drenagem, nas condições previstas no presente Regulamento;
- c) A solicitação de informações aos SMASCMTV, designadamente no que respeita à gestão dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- d) O acesso à informação dos SMASCMTV em relação às respectivas solicitações, bem como às ocorrências excepcionais que eventualmente se verifiquem ou perspectivem;
- e) A reclamação relativamente a actos e omissões dos SMASCMTV que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- f) Os que derivam do presente Regulamento, nomeadamente o bom funcionamento global dos sistemas de drenagem, por forma a preservar a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

SECÇÃO II

Obrigações

Artigo 10º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos pelo sistema de drenagem pública de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- b) Não proceder à execução de ligações aos sistemas de drenagem pública sem autorização dos SMASCMTV;
- c) Promover a elaboração do projecto necessário ao estabelecimento ou remodelação do sistema predial;
- d) Proceder à instalação de sistemas de drenagem predial de águas residuais em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar, de acordo com os projectos aprovados;
- e) Providenciar pela conservação, reparação e remodelação dos sistemas de drenagem predial, na parte que lhe compete, a fim de os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade;
- f) Requerer aos SMASCMTV a ligação ao sistema de drenagem pública, logo que reunidas as condições que a viabilizem, ou logo que notificados para o efeito nos termos do presente Regulamento;
- g) Não proceder a alterações nos sistemas de drenagem prediais sem prévia autorização dos SMASCMTV;
- h) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade da drenagem de águas residuais;
- i) Pagar pontualmente as tarifas devidas, nos termos do presente Regulamento;
- j) Cooperar com os SMASCMTV para o bom funcionamento das redes de drenagem de águas residuais;
- k) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável.

Artigo 11º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes, para além de todos os outros que especificamente emergem do presente Regulamento:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem;
- b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento, na parte que lhe compete, os aparelhos sanitários e o sistema de drenagem predial;
- c) Não proceder à execução de ligações aos sistemas públicos de drenagem sem autorização prévia dos SMASCMTV;
- d) Não efectuar alterações ao ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- e) Avisar os SMASCMTV de eventuais anomalias;
- f) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento;
- g) Cooperar com os SMASCMTV para o bom funcionamento dos sistemas de drenagem de águas residuais;
- h) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável.

Artigo 12º

Deveres dos SMASCMTV

Compete aos SMASCMTV:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem e tratamento de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de drenagem e desembaraço final de águas residuais e de lamas;

- d) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- e) Garantir que os sistemas públicos de drenagem e o tratamento de águas residuais estejam em serviço ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas e em casos fortuitos ou de força maior, como avarias, acidentes, obstrução, falta de energia eléctrica ou outros, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- f) Avisar previamente os utentes dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, que venham a ser afectados, quando se verificar a necessidade de interromper o funcionamento do referido sistema ou parte dele, em virtude da execução de obras sem carácter de urgência;
- g) Promover a instalação, substituição ou renovação e conservação dos ramais de ligação dos sistemas;
- h) Promover os estudos e executar projectos de reutilização de águas residuais e lamas resultantes dos sistemas de tratamento;
- i) Zelar para que o presente Regulamento se mantenha permanentemente actualizado, quer promovendo as indispensáveis alterações sempre que necessárias, quer efectuando a sua revisão periódica, dando disso a necessária publicidade;
- j) Executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de drenagem e tratamento;
- k) Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado, nomeadamente, a esclarecer os utentes sobre as questões relacionadas com a gestão dos sistemas de drenagem pública;
- l) Manter em funcionamento ininterrupto um serviço de piquete, prevenção ou alerta, facilmente contactável pelos utentes;
- m) Assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, por forma a garantir o seu bom funcionamento global.

- n) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhe é aplicável;

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO I

Admissão de águas residuais em sistemas de drenagem pública

Artigo 13º

Condições gerais de admissibilidade das águas residuais

- 1- A admissão das águas residuais em sistemas públicos rege-se pelas determinações do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, no que respeita às características qualitativas ou quantitativas admissíveis.
- 2- A descarga de águas residuais industriais nos sistemas de drenagem pública é regida pelo Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal do Concelho de Torres Vedras e demais legislação em vigor.
- 3- As características a respeitar nos termos do números anteriores destinam-se a:
 - a) Salvaguardar a eficiência das instalações de tratamento, por forma a garantir que a qualidade do efluente tratado se enquadre dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor;
 - b) Garantir que os órgãos que constituem o sistema de drenagem e tratamento não sejam afectados;
 - c) Salvaguardar a protecção do pessoal envolvido nas operações do sistema de drenagem e tratamento.
- 4- A admissão de águas residuais na rede pública apenas é efectuada quando estiver garantido o tratamento e adequado destino final dos efluentes, por forma a garantir a saúde pública e a protecção do ambiente.
- 5- A decisão dos SMASCMTV relativamente às descargas nos colectores municipais unitários deverá ser objecto de análise casuística, atentas as infra-estruturas existentes a jusante do local em estudo.

Artigo 14º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento no sistema de drenagem pública, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação dos sistemas de drenagem;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Águas residuais a temperaturas superiores a 30º C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas, gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento.

Artigo 15º

Lançamentos permitidos

1- Em regra, as águas residuais domésticas e pluviais são, respectivamente, lançadas nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais.

2- As águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água podem ser lançadas na rede doméstica ou pluvial, conforme a afinidade e condições locais.

3- Em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento de águas provenientes de:

- a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas por sarjetas, sumidouros ou ralos;
- b) Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;
- c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- d) Drenagem do subsolo;
- e) Circuitos de refrigeração industriais que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade.

SECÇÃO II

Destino final das águas residuais

Artigo 16º

Concepção geral

- 1- A escolha da solução mais adequada para a descarga final das águas residuais deve resultar da análise conjunta das características do meio receptor disponível e dos condicionamentos inerentes aos dispositivos de tratamento.
- 2- O grau de tratamento necessário para reduzir a carga poluente, nas suas componentes física, química e biológica, deverá considerar a capacidade de autodepuração do meio receptor, minimizando os impactes negativos no ambiente.
- 3- O lançamento de águas residuais no meio receptor deverá ser objecto de um controlo de eficiência dos tratamentos efectuados.

Artigo 17º

Dispositivos de tratamento

- 1- Os órgãos que nas ETAR são normalmente responsáveis pela emissão de odores devem ser objecto de cuidados especiais na sua concepção, tendo em vista reduzir ou eliminar os odores e outros inconvenientes com impacte nas zonas residenciais.
- 2- Nos processos de tratamento que geram resíduos, deverá ser assegurado um destino final adequado, após o necessário grau de tratamento.

Artigo 18º

Descarga de águas residuais tratadas no meio aquático

A Entidade Gestora dos sistemas de tratamento deverá efectuar, de forma continuada a monitorização da qualidade da água do meio receptor.

Artigo 19º

Descarga de águas residuais pluviais

A descarga final de águas pluviais deve, por razões económicas, ser feita nas linhas de água mais próximas, sendo necessário assegurar que estas descargas sejam compatíveis com as características das linhas de água receptoras

.

CAPÍTULO V

SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 20º

Concepção geral

- 1- Na concepção dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais os SMASCMTV devem efectuar uma análise prévia do destino final a dar aos efluentes, tendo em vista a protecção dos recursos naturais, a saúde pública e a economia global da obra.
- 2- Na drenagem de águas residuais os SMASCMTV procurarão efectuar um desenvolvimento da rede de colectores que possa cobrir toda a área a servir, minimizando os custos globais e procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica de modo a favorecer a fiabilidade do sistema.
- 3- Na concepção dos sistemas de drenagem de águas residuais deve ter-se em consideração o planeamento e desenvolvimento urbanístico previstos nos instrumentos de ordenamento do território.

Artigo 21º

Novos sistemas

- 1- Na concepção de sistemas de drenagem pública de águas residuais em novas áreas de urbanização deve ser adoptado o sistema separativo.
- 2- A concepção do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e industriais e do sistema de águas pluviais é obrigatoriamente conjunta, independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.
- 3- Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, podem adoptar-se sistemas simplificados de tratamento, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração, ou tanques interceptores de lamas, ou ETAR compactas.

Artigo 22º

Remodelação de sistemas existentes

- 1- Na remodelação de sistemas unitários ou mistos existentes deve ser considerada a transição para o sistema separativo.
- 2- Se, devido a condicionamentos locais, não for viável, em termos práticos, a transição para o sistema separativo, podem manter-se os sistemas unitários.

Artigo 23º

Sistemas de drenagem executados por outras entidades

- 1- Sempre que qualquer entidade se proponha executar sistemas de drenagem e/ou tratamento de águas residuais em substituição dos SMASCMTV, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deve o respectivo projecto de infra-estruturas respeitar as disposições do presente Regulamento.
- 2- Os proprietários de urbanizações particulares têm que instalar os sistemas de drenagem e/ou tratamento de águas residuais em conformidade com os projectos aprovados, com materiais homologados e executando aquelas infra-estruturas sob fiscalização dos SMASCMTV.
- 3- As despesas de ligação das redes das urbanizações particulares à rede pública são da conta dos proprietários das urbanizações.
- 4- As despesas de exploração, manutenção e conservação executadas por outras entidades poderão ser objecto de acordo a celebrar com os SMASCMTV ao abrigo do disposto do Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de Dezembro na sua actual redacção do Decreto-Lei nº 177/01 de 4 de Junho.

Artigo 24º

Controlo de septicidade

- 1- Deve controlar-se, quer em redes separativas, quer em redes unitárias, a formação de gás sulfídrico, de modo a evitar a corrosão dos materiais constituintes do sistema de drenagem e a existência de condições ambientais inconvenientes para a segurança do pessoal de exploração.
- 2- O controlo de septicidade deve ser efectuado nos moldes definidos na legislação em vigor.

Artigo 25º

Interrupção do serviço

- 1- Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema público de drenagem, ou parte dele, por motivo de execução de obras previamente programadas, os SMASCMTV deverão avisar os utentes afectados, com pelo menos, 2 dias de antecedência.
- 2- Os SMASCMTV não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utentes em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, e, neste caso, desde que os utentes sejam informados com pelo menos 2 dias de antecedência.
- 3- Compete aos utentes tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou prejuízos emergentes, de modo a que a execução dos trabalhos se possa executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.
- 4- Quando se verificarem alterações qualitativas e/ou quantitativas das águas residuais, que lhes confirmam características de águas residuais industriais, os SMASCMTV reservam-se o direito de resolver o contrato com o utente, com a consequente interrupção do serviço de drenagem.

Artigo 26º

Obrigatoriedade de consentimento para ocupação de terrenos durante a execução dos trabalhos

- 1- Os proprietários, arrendatários ou, a qualquer título, possuidores dos terrenos em que haja a necessidade de realizar-se trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a esses dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, bem como na execução de escavações, assentamento de tubagem e acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem os trabalhos, nos termos previstos na legislação em vigor.
- 2- Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados no número anterior, somente é devida indemnização quando da utilização resulte diminuição transitória ou permanente do rendimento efectivo dos terrenos.

SECÇÃO I

Ramais de ligação

Artigo 27º

Instalação

- 1- Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de drenagem, competindo aos SMASCMTV promover a sua instalação.
- 2- A instalação do ramal de ligação deve ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a quem compete suportar as despesas efectuadas.
- 3- A instalação dos ramais, em urbanizações, pode ser executada pelos construtores dos respectivos sistemas de drenagem, sob fiscalização dos SMASCMTV.

4- As alterações às especificações estabelecidas pelos SMASCMTV, nomeadamente de traçado ou de diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, requeridas e devidamente justificadas pelo proprietário ou usufrutuário, podem ser satisfeitas pelos SMASCMTV, desde que o eventual acréscimo de despesas fique a cargo do requerente.

Artigo 28º

Câmara de ramal de ligação

1- É obrigatória a construção de câmaras implantadas na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação destes aos respectivos ramais de ligação, localizadas preferencialmente fora da edificação, em logradouros quando existam, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.

2- Quando as câmaras de ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.

3- Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação da rede pública através da rede predial.

4- A conservação das câmaras de ramal de ligação situadas no domínio público é da responsabilidade dos SMASCMTV.

Artigo 29º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 30º

Conservação e substituição

- 1- A reparação, conservação e substituição dos ramais de ligação compete aos SMASCMTV.
- 2- Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujos ramais não disponham das necessárias condições técnicas e sanitárias de bom funcionamento ficam obrigados a substituí-los a expensas suas.
- 3- A substituição a que se refere o número anterior será executada como se de um novo ramal de ligação se tratasse.

Artigo 31º

Condições de exploração

- 1- O dimensionamento, traçado e materiais a aplicar na execução dos ramais de ligação são submetidos à aprovação dos SMASCMTV que terão em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de drenagem.
- 2- Sempre que se verifique obstrução dos ramais de ligação de águas residuais e/ou da câmara de ramal de ligação provocada por deficiente utilização das redes prediais, os SMASCMTV procedem à sua desobstrução, debitando os respectivos custos àqueles que estejam na legal administração dos respectivos prédios.

CAPÍTULO VI

SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO I

Obrigatoriedade de instalação e ligação

Artigo 32º

Instalação

- 1- Em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar, independentemente da existência ou não de sistemas públicos no local, os proprietários ou usufrutuários dos prédios são obrigados a instalar o sistema predial de drenagem de águas residuais de acordo com as normas técnicas previstas no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto e/ou demais legislação aplicável.
- 2- A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
- 3- A obrigatoriedade a que se refere o nº 1 do presente artigo diz respeito não só a todas as fracções de cada prédio mas também a zonas comuns que necessitem de recolha de águas residuais.
- 4- As redes prediais a instalar em locais onde não existam sistemas públicos deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àqueles sistemas.

Artigo 33º

Ligação ao sistema público de drenagem

- 1- Em todos os edifícios é obrigatória a ligação, através de ramais de ligação, dos sistemas de drenagem predial ao sistema público de drenagem quando estes existam ou venham a ser instalados, devendo os proprietários ou usufrutuários, cumulativamente:

- a) Requerer aos SMASCMTV a execução dos respectivos ramais de ligação;
 - b) Pagar o valor fixado para instalação dos mesmos, acrescido das correspondentes tarifas de ligação.
- 2- Os proprietários ou usufrutuários que não requeiram a execução dos ramais de ligação serão notificados pelos SMASCMTV no sentido de darem cumprimento ao estipulado no número anterior, no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 3- Aos proprietários ou usufrutuários dos prédios que, depois de devidamente notificados nos termos do disposto no número anterior, não cumpram a obrigação imposta, os SMASCMTV poderão executar as respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias úteis após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.
- 4- Nos prédios ligados ao sistema de drenagem pública, em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais aos sistemas pluviais e vice-versa, os proprietários ou usufrutuários terão de proceder à sua rectificação.
- 5- Nas situações previstas no número anterior, os SMASCMTV poderão notificar o proprietário ou usufrutuário a executar as obras necessárias em condições que indicarão e nos prazos adequados, nos termos da legislação em vigor.
- 6- Se os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o nº 5 não derem cumprimento, no prazo fixado, às alterações mandadas introduzir nos sistemas prediais dos respectivos prédios, os SMASCMTV poderão executar, por administração directa ou por empreitada, as obras coercivamente, procedendo judicialmente em caso de necessidade.
- 7- Os proprietários de edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente logo que se estabeleça a ligação ao sistema público, nos termos do artigo 39º do presente Regulamento.

Artigo 34º

Isenção da obrigatoriedade de instalação e ligação

As edificações cujo mau estado de conservação ou ruína as tornem inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitadas ou as edificações em vias de expropriação ficam isentas das obrigações previstas nos artigos 32º e 33º, desde que, no seu interior, não se produzam quaisquer águas residuais.

Artigo 35º

Extensão dos sistemas de drenagem existentes

- 1- Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em local não servido pelo sistema de drenagem pública de águas residuais, exigindo por isso o seu prolongamento, poderão requerer a sua ligação à rede pública.
- 2- No caso dos SMASCMTV considerarem a ligação técnica e economicamente viável prolongarão, a expensas suas, a rede nas condições em que pode ser estabelecida.
- 3- Se, por razões económicas, a drenagem não for considerada viável, poderão os interessados renovar o pedido desde que se comprometam a suportar as despesas inerentes à concretização do prolongamento e/ou reforço das redes existentes, em condições a estabelecer em cada caso e a pagar antecipadamente o montante indicado pelos SMASCMTV.
- 4- A despesa resultante do prolongamento da rede deverá ser distribuída pelos interessados em partes proporcionais às extensões da rede a construir, a não ser que outro critério mais equitativo se imponha.
- 5- Sempre que a extensão da rede venha a ser utilizada no futuro para servir outros prédios, no prazo máximo de 3 anos após a sua construção, os SMASCMTV podem determinar que os novos utilizadores reembolsem aqueles que custearam o prolongamento da rede, bem como estes, sendo o montante do reembolso calculado em função do valor do investimento inicial realizado, sujeito a actualização, de harmonia com a taxa de inflação aplicável.

6- Os sistemas de drenagem de águas residuais instalados nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, como propriedade exclusiva dos SMASCMTV.

Artigo 36º

Aproveitamento de instalações interiores

Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, podem os SMASCMTV consentir no aproveitamento, total ou parcial, do sistema predial porventura já existente, desde que, na vistoria requerida pelos proprietários, seja constatado que a instalação se encontra construída em conformidade com a legislação em vigor.

SECÇÃO II

Zonas não servidas pelo sistema de drenagem pública

Artigo 37º

Sistemas de recolha e tratamento alternativos

- 1- Nos locais não servidos por sistema de drenagem pública, ou em locais de difícil ligação à rede, é permitida a construção de sistemas alternativos de recolha e tratamento de águas residuais.
- 2- A construção de qualquer sistema alternativo de recolha e tratamento de águas residuais carece de parecer dos SMASCMTV e licenciamento da Câmara Municipal de Torres Vedras.
- 3- As fossas sépticas e órgãos complementares devem ser construídos em local distante de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento, de forma a prevenir eventuais contaminações.

Artigo 38º

Limpeza das fossas sépticas

- 1- A limpeza das fossas sépticas privadas é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios que delas dispõem.

- 2- A limpeza das fossas sépticas colectivas, que integrem o sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais são da responsabilidade dos SMASCMTV.
- 3- Sempre que os SMASCMTV considerem necessário, por estar em causa a saúde pública, poderão ordenar aos proprietários ou usufrutuários dos prédios que disponham de fossas sépticas, a limpeza e desinfeção das mesmas num prazo máximo de 15 dias úteis.
- 4- Os SMASCMTV devem assegurar que os efluentes provenientes do esvaziamento das fossas sépticas são encaminhados para uma estação de tratamento de águas residuais.
- 5- Os interessados na realização do serviço referido no número anterior devem solicitá-lo aos SMASCMTV, ficando sujeitos ao pagamento da tarifa correspondente ao serviço prestado.
- 6- Os SMASCMTV poderão autorizar que o serviço referido no nº 4 seja executado por particulares, mediante prévio pedido de descarga dos efluentes nas Estações de Tratamento de Águas Residuais Municipais, ficando a referida descarga sujeita ao pagamento da tarifa correspondente.

Artigo 39º

Encerramento dos sistemas de recolha e tratamento alternativos

- 1- Logo que a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes, são obrigados a entulhá-los depois de esvaziados e desinfectados, dentro do prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação.
- 2- Os materiais retirados são enterrados em local adequado, sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.

SECÇÃO III

Escoamento das águas residuais domésticas e pluviais

Artigo 40º

Drenagem de águas residuais domésticas

- 1- Todas as águas residuais domésticas recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar devem ser escoadas para este colector por meio da acção da gravidade.
- 2- As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso das caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o conseqüente alagamento das caves.
- 3- Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.
- 4- Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas em locais onde não exista drenagem pública devem obedecer a todas as disposições deste Regulamento e legislação aplicável.

Artigo 41º

Drenagem de águas pluviais e ligação à rede pública

- 1- Na concepção de sistemas de drenagem de águas pluviais, aquela pode ser feita directamente através de ligação à rede pública ou através de valetas de arruamentos.
- 2- As águas residuais pluviais recolhidas a nível inferior ao do arruamento devem ser drenadas conforme o referido no artigo anterior.

SECÇÃO IV

Projecto

Artigo 42º

Apresentação do projecto

- 1- É obrigatória a apresentação junto dos serviços competentes da CMTV dos projectos dos sistemas prediais de drenagem em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar.
- 2- Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de remodelação ou ampliação das edificações que não impliquem alterações nas redes já instaladas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.
- 3- Os sistemas de drenagem de águas residuais de um prédio não poderão ser executados ou modificados sem que tenha sido aprovado o respectivo projecto pela Câmara Municipal, após emissão de parecer pelos SMASCMTV nos termos deste Regulamento e da legislação em vigor sobre esta matéria.
- 4- Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a CMTV autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização, mediante prévia concordância dos SMASCMTV.

Artigo 43º

Elaboração do projecto

- 1- O projecto do sistema predial é elaborado por técnico legalmente habilitado para o efeito, sendo da sua responsabilidade a recolha dos respectivos elementos de base.
- 2- Os SMASCMTV fornecerão, a solicitação dos interessados, toda a informação disponível, designadamente:
 - a) a existência ou não de redes públicas;
 - b) a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação;

- c) a localização, profundidade e diâmetro do colector público.

Artigo 44º

Especificações do projecto

- 1- Sem prejuízo da regulamentação geral em vigor o projecto do sistema de drenagem predial a que se refere o artigo anterior compreende:
 - a) Plantas de localização à escala 1:25 000 e 1:2000;
 - b) Memória descritiva onde conste a indicação dos aparelhos sanitários, calibres e condições de assentamento das canalizações, e bem assim a natureza de todos os materiais empregues, acessórios, tipos de junta e instalações complementares;
 - c) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
 - d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos aparelhos sanitários.
- 2- As peças desenhadas incluem necessariamente:
 - a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
 - b) Corte esquemático e/ou perspectiva isométrica.

Artigo 45º

Técnico responsável

- 7- Os estudos e projectos a submeter à apreciação da Câmara Municipal devem ser sempre acompanhados da declaração do seu autor ou coordenador da equipa técnica.
- 8- Quer se trate de um único autor ou de uma equipa de projectistas, a declaração de responsabilidade implica que cada projectista possua a experiência e conhecimentos adequados à elaboração dos estudos e projectos a seu cargo.
- 9- A qualificação oficial a exigir ao técnico responsável pelos estudos e projectos é a fixada em diploma próprio.

10- Para poder desempenhar a sua actividade profissional, o técnico responsável pelos projectos de sistemas prediais deve estar inscrito na Câmara Municipal, na respectiva organização profissional e no pleno gozo dos seus direitos, aspectos relativos aos quais deverá fazer prova.

SECÇÃO V

Execução de obras nos sistemas prediais

Artigo 46º

Autorização de execução

Nenhuma obra de sistemas de drenagem predial de águas residuais poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar de obras executadas coercivamente pelos SMASCMTV.

Artigo 47º

Execução do sistema predial

Os sistemas de drenagem predial de águas residuais são executados de harmonia com os projectos previamente aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 48º

Responsável pela execução das obras

A instalação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais só poderão ser executados desde que esteja designado um técnico responsável nos termos da legislação em vigor.

Artigo 49º

Comunicação do início e conclusão da obra

1- O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar, por escrito, o seu início e conclusão aos SMASCMTV, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.

- 2- A comunicação do início da obra deve ser feita com a antecedência mínima de 3 dias úteis.
- 3- Além da comunicação referida no número anterior deve o técnico responsável requisitar junto dos SMASCMTV as respectivas vistorias, que são realizadas no prazo máximo de 3 dias úteis.
- 4- Os SMASCMTV assistem aos ensaios e efectuam as vistorias requisitadas, bem como a vistoria final, nos casos em que se justifique, sendo esta última realizada no prazo de 5 dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão da obra, na presença do seu técnico responsável.
- 5- Sempre que seja necessário efectuar mais do que uma deslocação para vistoria, estas devem ser igualmente requisitadas aos SMASCMTV pelo técnico responsável.
- 6- Depois de efectuados os ensaios e as vistorias a que se referem os números anteriores, os SMASCMTV promovem a aprovação da obra desde que ela tenha sido executada conforme o traçado aprovado e satisfeitas as condições testadas nos ensaios, devendo ser elaborado o respectivo auto ou informação técnica pela fiscalização.
- 7- No caso das instalações não estarem executadas de harmonia com o projecto aprovado, os SMASCMTV informarão o técnico responsável das reparações que forem necessárias e do prazo dentro do qual deverão ser realizadas.
- 8- Durante a execução da obra deve existir no local um exemplar completo do projecto aprovado, devidamente autenticado, em bom estado de conservação e ao dispor das entidades fiscalizadoras.
- 9- Os ensaios a que se refere o presente artigo são obrigatórios e destinam-se a verificar as condições de estanquidade, devem ser conduzidos com as canalizações, juntas e acessórios à vista e na presença do técnico responsável.

Artigo 50º

Fiscalização da execução dos sistemas prediais

- 1- A execução dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais fica sujeita à fiscalização dos SMASCMTV, de acordo com as determinações constantes no artigo anterior, que para além da verificação da sua conformidade com o projecto aprovado, incide sobre a qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na execução das instalações e o comportamento hidráulico do sistema.
- 2- Instalado o sistema predial é o mesmo objecto de fiscalização por parte dos SMASCMTV, que poderão proceder à sua inspecção sempre que o julgarem conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando por escrito nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.
- 3- Após as reparações serem efectuadas, o técnico responsável deverá comunicar aos SMASCMTV, para esta efectuar nova fiscalização, conforme estabelecido nos números 3 do artigo 49º.

Artigo 51º

Fiscalização em loteamentos

- 1- Os SMASCMTV devem acompanhar os ensaios das obras constantes dos projectos particulares, cuja execução lhes haja sido comunicada, nomeadamente de infra-estruturas de drenagem e/ou tratamento de águas residuais de loteamentos e de edifícios em geral.
- 2- Os procedimentos a adoptar nas situações contempladas no presente artigo devem obedecer ao disposto nos artigos 49º e 50º.

Artigo 52º

Recobrimento das canalizações

- 1- Nenhuma canalização dos sistemas de drenagem predial pode ser coberta sem que tenha sido previamente fiscalizada, ensaiada e aprovada nos termos constantes do presente Regulamento.

2- No caso de qualquer sistema de drenagem predial ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de fiscalizado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra é intimado a descobrir as canalizações, após o que deve fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

3- As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecido o sistema público de drenagem de águas residuais não têm de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

4- O recobrimento das canalizações pode ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 53º

Prevenção da contaminação

1- No sistema predial é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de drenagem de águas pluviais, bem como da rede geral de abastecimento de água, mantendo-se isoladas em todo o seu traçado.

2- A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água de abastecimento, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

Artigo 54º

Cadastro dos sistemas

Os SMASCMTV devem manter em arquivo o cadastro dos sistemas prediais, cujos projectos tenham sido objecto do seu parecer prévio.

SECÇÃO VI

Exploração do sistema

Artigo 55º

Entrada em funcionamento

Nenhum sistema predial novo, reconstruído ou ampliado pode entrar em funcionamento sem prévia dos SMASCMTV.

Artigo 56º

Operação de sistemas

1- Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas podem os SMASCMTV exigir, para salvaguardar a higiene, a saúde pública e o bom funcionamento, um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia.

2- O cumprimento do programa referido no número anterior é da responsabilidade dos utilizadores dos sistemas ou seus utilizadores.

Artigo 57º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1- Os SMASCMTV não se responsabilizam por quaisquer danos que venham a ocorrer após aprovação da rede predial, devido a defeitos de fabrico ou execução das canalizações, acessórios e demais órgãos do sistema.

2- A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para os SMASCMTV por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos aparelhos sanitários, por má utilização das redes prediais e seus acessórios ou por descuido dos utentes, nomeadamente, em consequência do lançamento de substâncias interditas.

Artigo 58º

Inspeção de sistemas

- 1- Os SMASCMTV podem proceder a acções de inspecção dos sistemas de drenagem predial sempre que haja reclamações, perigos de contaminação ou de poluição, bem como indícios de violação de qualquer preceito do presente Regulamento.
- 2- Para os efeitos do número anterior e sempre que considere indispensável, os SMASCMTV poderão solicitar a celebração de outras entidades com competência para o efeito, nomeadamente o Serviço Nacional de Bombeiros.
- 3- As reparações a fazer, que constem dos autos de vistoria, são comunicadas ao proprietário ou usufrutuário mediante notificação para que as executem dentro do prazo fixado pelos SMASCMTV.
- 4- Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, os SMASCMTV podem adoptar, por razões de saúde pública e/ou segurança, as providências necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas de drenagem predial, o que pode determinar a imediata suspensão do fornecimento de água, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário, usufrutuário, sendo as despesas resultantes das obras coercivas suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 59º

Medição por contadores

- 1- A determinação dos caudais de águas residuais lançados nos sistemas de drenagem públicos nos locais onde existam redes de distribuição de água é reportada ao consumo de água.
- 2- A determinação dos caudais de água residual lançados nos sistemas públicos de drenagem, nos locais onde não exista rede de distribuição domiciliária de água, é efectuada por estimativa.

CAPÍTULO VII

TARIFAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS

Artigo 60º

Regime tarifário

- 1- Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, os SMASCMTV cobram tarifas e preços pelos serviços prestados.
- 2- Os SMASCMTV fixam anualmente por deliberação da Câmara Municipal, os valores das tarifas e preços constantes no artigo 61º.
- 3- As deliberações a que se refere o número anterior devem ser tomadas no último trimestre de cada ano, a fim de entrarem em vigor no início do ano seguinte.
- 4- As tarifas e os preços do presente Regulamento acrescem às que sejam devidas por outros regulamentos em vigor no Município de Torres Vedras.

Artigo 61º

Tarifas e preços

Consideram-se tarifas e preços:

- a) Orçamento de ramal;
- b) Revisão do orçamento de ramal;
- c) Execução do ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- d) Tarifa de ligação de saneamento da rede particular à rede pública por m² de área coberta;
- e) Tarifa de utilização da rede de saneamento;
- f) Vistorias;
- g) Tarifa de recepção de efluentes com características domésticas, provenientes de fossas, nas ETAR;
- h) Limpeza de fossas;

- i) Serviços prestados pela Entidade Gestora a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material e mão-de-obra;
- j) Encargos de cobrança.

Artigo 62º

Forma, prazo e local de pagamento

- 1- As importâncias devidas pela aplicação das tarifas e preços dos serviços prestados são pagas pelo utente mediante facturas/recibo emitidos pelos SMASCMTV.
- 2- As facturas/recibo emitidas devem discriminar os serviços prestados e as tarifas que dão origem às verbas debitadas e o prazo, forma e local de pagamento.
- 3- A periodicidade de emissão das facturas/recibo, bem como a discriminação nelas contida, é definida pelos SMASCMTV nos termos da legislação em vigor.
- 4- O pagamento das facturas/recibo a que se refere o nº 1 deve ser efectuado no prazo, forma e local de pagamento constante da factura/recibo correspondente.
- 5- Os pagamentos não satisfeitos até à data limite fixada na factura/recibo são acrescidos de uma tarifa fixada por deliberação da Câmara Municipal, denominada encargos de cobrança, a qual é cobrada por uma única vez na facturação seguinte à da ocorrência do atraso.
- 6- A reclamação do utente contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo de restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.
- 7- Os SMASCMTV, sempre que o julguem conveniente e oportuno, podem adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, designadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos utentes.

8- Em caso de mora os SMASCMTV notificam o utente, por escrito e nos termos da lei, com a antecedência mínima de 8 dias, relativamente à data em que mandam suspender o fornecimento de água, quando o utente seja simultaneamente, consumidor de água.

9- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite aos SMASCMTV o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.

10-Sempre que se verificar o recurso ao pagamento coercivo deverão os SMASCMTV proceder à retirada do contador, nos termos do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Torres Vedras, e dar por fim o contrato de drenagem e tratamento de águas residuais, podendo interromper a ligação da drenagem, no caso do utente não ser consumidor de água.

Artigo 63º

Suspensão da prestação dos serviços

1- Os SMASCMTV têm o direito de suspender nos termos da legislação aplicável a prestação do serviço, em qualquer das seguintes situações:

- a) Falta de pagamento por parte do utente, nas condições referidas no artigo anterior;
- b) Impossibilidade de acesso às instalações, por parte dos SMASCMTV, para efeitos de fiscalização;
- c) Nos casos previstos no nº 4 do artigo 58º.

2- A suspensão da prestação dos serviços não inibe os SMASCMTV de recorrerem às entidades administrativas ou judiciais competentes a fim de estas lhe assegurarem o exercício dos seus direitos, ou de obter o pagamento coercivo das importâncias que lhe sejam devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos.

3- A suspensão da prestação dos serviços com fundamento em causas imputáveis aos utentes não os isenta do pagamento da facturação já vencida ou por vencer e dos respectivos encargos de cobrança que nos termos do presente Regulamento sejam devidos aos SMASCMTV.

Artigo 64º

Pagamento em prestações

1- Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, podem os mesmos requerer aos SMASCMTV, que o pagamento das despesas efectuadas com a execução dos ramais de ligação seja realizado em prestações mensais e sucessivas.

2- O número de prestações mensais é estipulado, caso a caso, e devem ser liquidadas até à data limite indicada no aviso de mensalidade, acrescido dos respectivos juros legais.

3- Se o pagamento de alguma das prestações, em que foi fraccionada a dívida, não for efectuado até à data do vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas, que passarão a vencer juros de mora à taxa legal de toda a importância que ainda se encontrar em dívida.

Artigo 65º

Isenções

1- Os consumidores de água apenas podem estar isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem, se o aglomerado populacional em que se inserem não for servido pelo sistema público de drenagem.

2- Os consumidores de água, inseridos em aglomerado populacional já servido pelo sistema público de drenagem estão isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem até à instalação e entrada em funcionamento do ramal de ligação.

3- Não é devido o pagamento dos encargos correspondentes à instalação dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executados pelo promotor do mesmo.

4- A isenção referida no número anterior não abrange a tarifa de ligação de saneamento, sendo esta devida em qualquer caso em que haja ligação à rede de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO VIII

SANÇÕES

Artigo 66º

Regime aplicável

- 1- As infracções às normas constantes no presente Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social, sendo puníveis nos termos da lei, com admoestação por escrito ou aplicação de coima.
- 2- O regime legal de processamento das contra-ordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89 de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei nº 244/95 de 14 de Setembro e respectiva legislação complementar.

Artigo 67º

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

- 1- As sanções previstas no presente capítulo podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, assim como às associações sem personalidade jurídica.
- 2- Sempre que qualquer contra-ordenação tenha sido cometida por um órgão de uma pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, é aplicada a esta a correspondente sanção, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação.

Artigo 68º

Responsabilidade de menor ou incapaz

No caso do infractor das disposições do presente regulamento ser menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o respectivo responsável legal.

Artigo 69º

Negligência

A negligência é punível em todos os casos.

Artigo 70º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) A execução ou modificação das canalizações pertencentes ao sistema predial contra ou sem traçado aprovado;
- c) O não cumprimento das disposições constantes do Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto e normas complementares;
- d) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos, nomeadamente de qualquer aparelho ou acessório do ramal de ligação, do sistema municipal de drenagem ou das instalações de tratamento;
- e) Não proceder à execução da ligação ao sistema público de drenagem nos moldes e nos prazos que forem fixados pelos SMASCMTV;
- f) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMASCMTV;
- g) Alterar o ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- h) O lançamento no sistema de drenagem municipal de águas ou substâncias interditas;
- i) A utilização das canalizações pertencentes ao sistema predial para fins diferentes dos que foram previstos;
- j) A construção de qualquer edificação sobre colectores públicos ou prediais de águas residuais, salvo nos casos em que houver autorização dos SMASCMTV;
- k) A execução de ligação de sistemas prediais de distribuição de água a qualquer sistema de drenagem de águas residuais;

Artigo 71º

Determinação da medida da sanção

- 1- A determinação da sanção a aplicar em cada caso concreto deve fazer-se em função dos critérios a seguir enunciados:
 - a) Gravidade da infracção;
 - b) Culpa do infractor;
 - c) Verificação da reincidência;
 - d) Situação económica do infractor;
 - e) Benefício económico obtido pela prática da infracção.

- 2- Para efeitos de ponderação da gravidade da infracção, consideram-se:
 - a) Comportamentos muito graves os que, traduzindo-se na violação das condições de lançamento de efluentes, origem paragem das instalações de tratamento ou ponham em risco a integridade física do pessoal de exploração e conservação, quer da rede de drenagem, quer das instalações de tratamento, quer ainda do público em geral;
 - b) Comportamentos graves os que, traduzindo-se na violação das condições de lançamento de efluentes, não produzam os efeitos referidos na alínea a), embora sejam susceptíveis de afectar a acção do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de drenagem e/ou interfiram com as instalações de tratamento municipais;
 - c) Comportamentos pouco graves os que, não estando contemplados nas alíneas anteriores, se traduzam no incumprimento dos condicionamentos de descarga.

Artigo 72º

Montante da coima

- 1- As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a h) do artigo 70º são puníveis com coima de € 349,16 a € 2 493,99, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para € 29 927,87 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2- As contra-ordenações previstas nas alíneas i) a k) do artigo 70º são puníveis com coima que poderá variar entre o mínimo de € 3,74 e o máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

Artigo 73º

Admoestação

1- Quando a infracção for de reduzida gravidade e a culpa do agente o justifique deve a Entidade Gestora limitar-se a proferir uma admoestação, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

2- A admoestação é proferida por escrito e nela devem constar a infracção verificada, as medidas recomendadas ao infractor e o prazo para a sua correcção.

3- O não cumprimento das medidas recomendadas no prazo fixado, determina a instauração de processo por contra-ordenação.

Artigo 74º

Reincidência

1- Considera-se reincidência a prática, em período de tempo inferior a cinco anos, de qualquer infracção praticada a título culposo, e que resultou na aplicação de sanção administrativa.

2- A reincidência constituindo circunstância agravante da responsabilidade do infractor, implica que o montante mínimo da coima seja elevado em um terço.

Artigo 75º

Responsabilidade civil e criminal

1- A aplicação de sanções administrativas não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

2- Quando as reparações no sistema público de drenagem resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que devem responder também pelos prejuízos que daí advierem, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ocorrer.

Artigo 76º

Concurso de contra-ordenações

1- Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2- A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3- A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Artigo 77º

Concurso de infracções

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente é sempre punido a título de crime.

Artigo 78º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos seus membros.

Artigo 79º

Audiência do infractor

Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que seja assegurada ao infractor a possibilidade de se pronunciar sobre o ilícito em causa.

Artigo 80º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas previstas no presente Regulamento constitui receita municipal, revertendo integralmente a favor dos SMASCMTV.

Artigo 81º

Interposição de recurso

- 1- Da aplicação de qualquer sanção cabe recurso judicial para o Tribunal da Comarca de Torres Vedras.
- 2- O recurso de impugnação pode ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.
- 3- O recurso é feito por escrito e apresentado ao Presidente da Câmara Municipal ou a qualquer dos seus membros com poderes delegados, nos termos do artigo 78º do presente Regulamento, no prazo de 20 dias após conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

CAPÍTULO IX

RECLAMAÇÃO E RECURSO

Artigo 82º

Reclamação

- 1- Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, para os SMASCMTV, no prazo de 15 dias a contar da data em que tiver conhecimento, por qualquer meio, de todos os actos ou omissões da Entidade Gestora, quando os considere contrários ao disposto no presente Regulamento.
- 2- As reclamações devem ser apreciadas e decididas, no prazo de 30 dias úteis, comunicando-se ao interessado o teor da decisão e a respectiva fundamentação, mediante qualquer das formas de notificação previstas no Código do Procedimento Administrativo.
- 3- A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo Conselho de Administração dos SMASCMTV.

Artigo 83º

Recurso

- 1- No prazo de 30 dias úteis a contar da comunicação referida no artigo anterior, tem o interessado a possibilidade de apresentar recurso para o Conselho de Administração dos SMASCMTV.
- 2- Das deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico impróprio, a apresentar no prazo de 30 dias úteis, para a Câmara Municipal.
- 3- As dúvidas e contestações entre os SMASCMTV e o utente que não possam ser resolvidas amigavelmente, devem sê-lo através dos meios legais de contencioso.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84º

Legislação subsidiária

1- - A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto e o Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto.

2- - Quando a legislação referida no presente Regulamento for alterada, no todo ou em parte, consideram-se aplicadas as novas disposições em vigor.

Artigo 85º

Entrada em vigor

1- O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

2- A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os procedimentos relativos à drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

3- Com a entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidos os contratos já existentes, com as necessárias adaptações.

Artigo 86º

Fornecimento do regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todos os interessados que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato de drenagem de águas residuais com os SMASCMTV e aqueles que, sendo utentes, o solicitem.